

# PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVO: CONCEITO DE INSUMOS

Vanessa Marini Cecconello

Vice-Presidente da 3ª Seção de Julgamento do CARF

Belo Horizonte, 29 de julho de 2021.

# AGENDA

- Apresentação
- Não-cumulatividade do PIS e da COFINS nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003
- Conceito de insumos para fins de tomada de crédito
  - Superior Tribunal de Justiça (STJ)
  - Receita Federal (RFB)
  - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)
- Discussão sobre direito aos créditos de PIS e Cofins sobre gastos com implementação e manutenção de programas de proteção de dados, para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.909/2018. Comentários à decisão em mandado de segurança.
- Considerações finais

LEIS Nº  
10.637/2002 e  
10.833/2003

**Art. 3º** Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

# CONCEITO DE INSUMOS

- Legislação não traz uma definição do conceito de insumos para fins de creditamento das contribuições para o PIS e a COFINS
- Jurisprudência estabeleceu critérios para se averiguar quais itens podem ser considerados como insumos para créditos de PIS e COFINS

STJ

REsp

1.221.170/PR

Rel. para voto  
vencedor

Min. Regina  
Helena Costa

- “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”
- Análise casuística se o insumo é essencial ou de relevância para o **processo produtivo ou à atividade desenvolvida pela empresa**

Procuradoria-  
Geral da  
Fazenda  
Nacional  
**NOTA SEI**  
**PGFN/MF**  
**63/2018**

- Conceito de insumos relacionados aos gastos essenciais e relevantes relacionados à atividade-fim do contribuinte
- Utilizados direta ou indiretamente no processo produtivo
- Uma vez retirados, comprometem a atividade-fim
- Posicionamento em linha com o julgamento do STJ
- Teste de subtração

Receita  
Federal do  
Brasil (RFB)  
Parecer  
Normativo  
COSIT nº  
5/2018

- Repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - definição do conceito de insumos - Recurso Especial 1.221.170/PR
- Interpretação mais restritiva da expressão “atividade econômica”

## IN RFB n.º 1.911/2019

- Imposição de restrições ao aproveitamento de créditos de bens e serviços utilizados como insumos - Arts. 171 e 172.
- Em alguns pontos, é dissonante do entendimento do julgamento do STJ no REsp 1.221.170/PR e da posição majoritária do CARF.
- Ex: não considera como insumos as embalagens utilizadas no transporte do produto acabado.

# CARF

- Consolidou-se no âmbito do CARF a adoção dos critérios da **essencialidade** e da **relevância do bem ou serviço** empregados na prestação do serviço ou produção dos bens destinados à venda.
- *“O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos”. (Acórdão nº 9303-009.983, de 22/01/2020)*

# CARF

- “Insumos são todos aqueles bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados no processo produtivo, ou que o viabilizem, e na prestação de serviços, sem os quais não se realizem ou se incorra na perda substancial de qualidade dos produtos ou dos serviços prestados, sem necessariamente sofrerem alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.” (Acórdão nº 3803005.294)
- “Deve ser considerado insumo aquele que for UTILIZADO direta ou indiretamente pelo contribuinte; for INDISPENSÁVEL para a formação do produto/serviço final e for RELACIONADO ao objeto social do contribuinte. Em virtude destas especificidades, os insumos devem ser analisados caso a caso. ” (Acórdão nº 3302002.262)



- A definição dos critérios de essencialidade e relevância para o conceito de insumos pode encerrar essa discussão?
- Qual a abrangência da expressão “essencialidade” e “relevância” para o processo produtivo?
- As despesas incorridas em etapas “pré” e/ou “pós” processo produtivo podem ser consideradas como insumos?
- Os dispêndios com os funcionários podem ser considerados como insumos?
- As despesas decorrentes de exigência legal expressa, por exemplo, equipamentos de proteção individual, tratamento de efluentes, construção de barragens, são insumos indispensáveis ao processo de produção de bens ou à prestação de serviços?
- Empresa do ramo do comércio varejista, tem direito à tomada de créditos de PIS e COFINS decorrentes de insumos?

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO A TÍTULO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI Nº 10.637/2002. ATIVIDADE COMERCIAL/VAREJISTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO.

**Na atividade de comércio/varejista, não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade do PIS, com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, porquanto a hipótese normativa desse dispositivo é voltada especificamente às pessoas jurídicas industriais ou prestadoras de serviços.** Por não produzir bens, tampouco prestar serviços, devem ser mantidas as glosas de todos os dispêndios sobre os quais a empresa comercial/varejista tenha tomado créditos do regime não-cumulativo como insumos.

[...]

Ac. 9303-010.247 – 11/03/2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

[...]

**EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.** As despesas incorridas com embalagens para transporte de produtos alimentícios, desde que destinados à manutenção, preservação e qualidade do produto, enquadram-se na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

**CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. SERVIÇOS E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.** Os serviços e bens utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

**CRÉDITOS DE INSUMOS. DESPESAS COM AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.** As aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados em empilhadeiras e esteiras do setor produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

**CRÉDITOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DE INSUMOS.** Os custos com fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte para o transporte de insumos a serem utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

**CRÉDITOS DE FRETES PÓS FASE DE PRODUÇÃO.** As despesas com fretes de produtos acabados entre o estabelecimento-fábrica da recorrente e centros de distribuição, posteriores à fase de produção, não geram direito a crédito das contribuições para a COFINS na sistemática de apuração não-cumulativa.

[...] ACÓRDÃO Nº 9303-011.548, de 16/06/2021.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

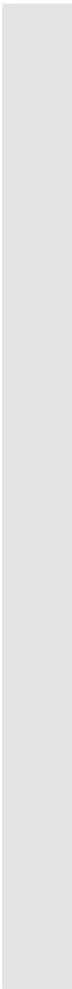
**CUSTOS/DESPESAS. AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PROCESSADO-INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.**

*Os custos/despesas incorridos com embalagens para transporte dos produtos processado-industrializados pelo contribuinte, quando necessários à manutenção da integridade e natureza desses produtos, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.*

Acórdão nº 9303-011.452, de 19/05/2021.

## Despesas para implementação da LGPD

- **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003440-04.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande**
- Trecho da fundamentação da sentença:
  - *“Tratando-se de investimentos obrigatórios, inclusive sob pena de aplicação de sanções ao infrator das normas da referida Lei nº 13.909/2018, estimo que os custos correspondentes devem ser enquadrados como insumos, nos termos do precedente acima citado. Com efeito, o tratamento de dados pessoais não fica a critério do comerciante, devendo então os custos respectivos serem reputados como necessários, imprescindíveis ao alcance dos objetivos comerciais”.*



# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Obrigada!